

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2020.

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2020

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

Autor: SENADO FEDERAL – Senadora ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Casa, em carácter Casa de Revisão, o Projeto de Lei nº 4.968, de 2020, de autoria da ilustre Senadora Rose de Freitas, que pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que as empresas disponibilizem a seus empregados informações sobre campanhas oficiais de vacinação, sobre o papilomavírus humano (HPV) e sobre os cânceres de mama, de colo do útero e de próstata.

Na sua justificação, a parlamentar embasa a proposição declarando, *in verbis*:

A presente proposição tem por objetivo preservar a saúde do trabalhador brasileiro na iniciativa privada.

Para tanto, obriga-se o tomador dos serviços, na iniciativa privada e no serviço público, a disponibilizar para os seus



trabalhadores informativos sobre os cânceres de próstata a mama, como medida indispensável à conscientização acerca das citadas enfermidades.

Além disso, impõe-se ao tomador dos serviços o dever de promover acesso a exames para detecção das referidas doenças, que afligem milhares de homens e mulheres brasileiras.”

Aqui chegando, a proposição foi despachada às comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deveria se manifestar quanto ao mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa empregada em sua confecção. A proposição está sujeita à apreciação do plenário e o seu rito de tramitação era o prioritário, nos termos do art. 151. Inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Dito despacho foi alterado aos 27 de março deste ano nos seguintes termos:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Trabalho e a Comissão de Administração e Serviço Público, revejo o despacho de distribuição apostado...”...”para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, nos termos de substitutivo, conforme relatório e voto da deputada Fernanda Pessoa, na sessão deliberativa do dia 16 de agosto próximo passado.

A deputada justificou seu substitutivo nos seguintes termos:

Entendemos que a dicção do Projeto deve ser adequada ao comando constitucional [art. 196], pois não se pode atribuir ao empregador pessoa física ou jurídica uma obrigação fixada na Constituição como obrigação estatal. Assim, como manda a Constituição, as ações de saúde devem ser promovidas e incentivadas direta e prioritariamente pelo estado brasileiro,



que buscará sempre, por natural e desejável, a colaboração da sociedade e a parceria com as empresas privadas. Em razão disso, é apenas como parte do corpo social que se pode engajar as empresas e os empregadores em geral, solicitando deles a colaboração possível, na medida de suas capacidades e aptidões, para o adimplemento de uma obrigação dos órgãos públicos, no interesse da população em geral.

Aos 30 de outubro, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não pode sobrar dúvidas quanto ao fato de que a saúde dos trabalhadores é fator essencial para a prosperidade de qualquer nação. Mas também é indiscutível que cabe ao Estado a obrigação constitucional primordial de promovê-la, como bem concluiu a comissão de mérito.

Dito isso, passemos a análise dos aspectos que nos cabem.

A matéria da presente proposição encontra-se no rol das de competências legislativas comuns à União e demais entes da Federação (art. 23, II da Const. Fed.), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União.

Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame e o substitutivo para ele aprovado na comissão de mérito não atentam contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.4.968, de 2020, bem como do substitutivo da Comissão de Trabalho.

É como votamos.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 01 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

